

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-\$5\$ANDAR:

Nº. 80777545

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITAÇÃO

AUTOS

PROTOCOLO: 200804335731

5177740 135

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : JOAQUIM FRANCISCO ITACARAMBI NETO

ADV (REQTE) : (3783 GO) RAIMUNDO LISBOA PEREIRA

REQUERIDO : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

ENDEREÇO: RUA 13

MUNIR : 380 OD:

Lt:

COMP:

BAIRRO : SETOR OESTE

MUNICIPIO: GOIANIA

CEP.: 74020060

ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

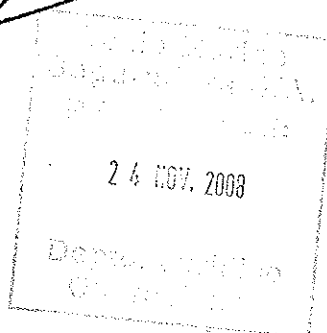
JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

ENTENTE: 5116430

SPGR185D



SUBSISTE GOIANIA

16:47 24/10/2008 100340 TOXIO/REAL

12:35 26/11/2008 007863 SEBEXORR LIDER DNAT 14º ANDR



ADVOCACIA
LISBOA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA - GO.

JOAQUIM FRANCISCO ITACARAMBI NETO,
brasileiro, natural de Goiânia - GO, nascido aos 19/02/1987, portador
do RG. 4957290 DGPC/GO, filho de Eloísa Helena de S. I. Lima e de
Marcos Antônio Pereira de Lima, residente e domiciliado na Avenida
Maria Pestana, quadra 77, lote 12, sala 02. Jardim Balneário Meia
Ponte, CEP: 74593-410, Goiânia - GO, vem a íncita presença de
Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores Advogado
infra-assinado(m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, n.º 3.783,
com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as
comunicações judiciais de estilo, propor o presente pedido de:

AÇÃO DE COBRANÇA

Consubstanciada no **Decreto-Lei nº 73/66**
(Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as
operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66)
em seu **art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867** (Regulamenta
os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e
dá providências 0712/67) c/c a **Lei nº 6.194/74** (Dispõe sobre o
Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos
automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada
ou não - 19/12/74) c/c **art. 7º da Lei nº 8.441/92 c/c com a Lei**
11.482/07 e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie,

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 1
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

em desfavor de **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente na Rua 13, n.º 380, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74.020-060, fone: (0xx62) 3215.8540, CNPJ n.º 33.164.021/0001-00,** onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS:

O Requerente **JOAQUIM FRANCISCO ITACARAMBI NETO** foi vítima de acidente de trânsito, em **14 de julho de 2008** ocasião que sofreu lesões irreversíveis (**INVALIDEZ PERMANENTE**).

Em virtude das seqüelas provocadas pelo acidente, à vítima **Joaquim Francisco Itacarambi Neto**, ora Requerente se envolveu em acidente de trânsito conforme Boletim de Ocorrência da 8ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia, de n.º 4650/2008, pela notícia de acidente de trânsito, encontrando-se a vítima no local e encaminhado para O CROF.

Conforme Relatório Médico do CROF, relata que no dia 15/07/2008, atendeu o paciente Joaquim Francisco Itacarambi Neto, vítima de Acidente de Trânsito, apresentando: trauma de mão esquerda.

Diante destes, o requerente foi submetido a tratamento e cuidados das lesões sofridas, no CROF, recebendo alta e devendo continuar tratamento.

Assim, comprovou-se cristalinamente, que o Requerente em virtude do acidente de trânsito, ficou com **Invalidez Permanente**, portanto, fazendo jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT - Invalidez Permanente), nos termos pleiteados na exordial, sendo assim, desnecessário a produção de outras provas, ou seja, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**.

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 2
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

Diante de todas as documentações anexadas, comprova-se o nexo causal, do acidente de trânsito sofrido e as lesões em que foram provocadas, que em decorrência destas, veio a comprovar a seqüela definitiva, de característica INVALIDEZ PERMANENTE.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente**, correspondente a 40 salários mínimos vigente do aforamento da ação, ,mais reajuste ou na quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais reajuste**, vigentes na Lei n.º 6.194/74 c/c lei 11.482/07, nos termos legais.

O Beneficiário/Requerente procurou a requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT / INVALIDEZ / TOTAL)**, pois o pagamento não fora liquidado. Mas, infelizmente, o referido requerimento foi frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA/REQUERIDA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os inclusos documentos exigidos por lei, e em seguida, conforme solicitação de documentação não foi atendida por completo, assim, exigindo **Laudo do IML (Instituto Médico Legal)**, referente às lesões sofridas ao acidente de trânsito, pois, **pela falta de informação e de gastos, não recebendo a referidos gastos das extensões das lesões**, conforme resolução interna da Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização- FENASEG.

O Requerente não recebeu a indenização de Invalidez Permanente pelo DPVAT, na condição de **legítima beneficiária**, consoante o disposto na legislação pertinente.

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 3
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

Desta feita, se Vossa Excelência julgar Procedente a presente Ação, estará agindo **sim a favor da justiça**, pois não é certo manter um trabalhador em casa, ou uma pessoa jovem que não poderá ser beneficiado com o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, pois está que demais comprovado que o requerente sofreu e possui lesões incuráveis em decorrência do Acidente em que foi envolvido.

O valor da indenização securitária (DPVAT - Invalidez), conforme fundamentos jurídicos e legais abaixo transcritos, foi estipulado **de forma aleatória e arbitrária, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar uma Lei Ordinária (Lei nº 6.194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.**

Conforme se passa a expor, o valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT **é de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do efetivo pagamento mais reajuste**, ou seja, a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, o pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT na quantia de R\$ 13,500.00 (treze mil e quinhentos reais), mais reajuste, ao beneficiário.

A indenização na quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, **deve ser paga de acordo com o valor vigente à época do efetivo pagamento**, em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

A esse respeito, tem-se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. **I - A indenização deve corresponder a quarenta salários-mínimos vigentes à época do pagamento e não do evento.** II - Não há falar em correção monetária, posto que a unidade de

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 4
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

referência utilizada já recompõe periodicidade a desvalorização da moeda. Recurso conhecido e provido. (TJGO, 4ª Câmara Cível. Apelação Cível em Proc. Sumário nº 116207-6/190, Acórdão 01/11/2007, Rel. Des. Jair Xavier Ferro) (grifo nosso).

"Sendo a indenização fixada em 40 salários-mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, não é devida a correção monetária, visto que a unidade de referência utilizada já recompõe periodicidade a desvalorização da moeda". (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 110424-1/188, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ 15060 de 10/08/2007) (grifo nosso).

Desta forma, o requerido não possui fundamento jurídico plausível, para alegar que **houve transação entre as partes**, caracterizando Direito Adquirido e Ato Jurídico perfeito, pois, em momento algum, deu oportunidade o **Beneficiário** de discutir o valor ofertado indevidamente, sendo assim, **não teve nenhuma quitação parcial**, em relação as despesas gastas na época do sinistro, conforme tabela de valores, elaborada aleatoriamente pela FENASEG, portanto, **não traduz renúncia do direito a RECEBER o TOTAL do PAGAMENTO**, objeto da presente demanda.

Por está razão, o requerido ao efetuar a **Indenização Total**, não aceitava fazer qualquer **ressalva ou impugnação, recusa ou restrição, reserva ou limitação**, caso contrário não efetuaria o referido pagamento (Seguro DPVAT).

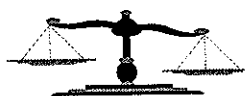
Nesta linha, é o recente entendimento da **Turma Julgadora Cível dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia**, que assim julgou:

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 5
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

EMENTA: SEGURO DPVAT. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VALOR RELATIVO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Esta Turma Julgadora já assentou entendimento no sentido de ser permitido ao beneficiário do seguro que tenha assinado recibo dando plena e geral quitação pela indenização securitária, postular em juízo a cobrança da diferença entre o valor pago pela seguradora e aquele previsto em lei, como no caso debate. Ademais, a quitação tem valor relativo e comprova apenas o pagamento do valor nela consignado, não impedindo que credor possa exigir a complementação do valor a que teria direito e previsto em lei, não procedendo a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito. II - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a **40 (quarenta) salários mínimos, mais reajuste,** estando em pleno vigor o art. 3º da Lei nº 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, não tendo sentido a alegação da seguradora recorrente de que o salário mínimo foi descaracterizado como fator de correção monetária por leis posteriores, o que teria levado à revogação do dispositivo legal que estabelece a indenização do seguro obrigatório em 40 (quarenta) salários mínimos, **vez que aquela previsão legal penas quantifica em salários mínimos o valor da condenação, não trazendo o salário mínimo como fator de**



ADVOCACIA
LISBOA

atualização monetária. III – Se a parte recorrida recebeu valor inferior ao legalmente devido, a título de indenização do DPVAT, tendo direito à complementação e merece ser mantida a condenação da recorrente ao pagamento do valor equivalente a 35,87(trinta e cinco inteiros e oitenta e sete centésimos) salários mínimos para completar o quantum da indenização fixada legalmente em 40(quarenta) salários mínimos. IV – ... V – Recurso conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos. (Recurso nº 263/99, reclamação nº 177/99, Repte.: Cia. De Seguros Minas Brasil SA, Reqda.: Luiza Lourenço de Paula Luiz, Rel. Juiz Carlos Alberto França).

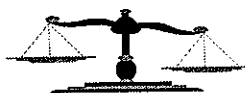
A Requerida, usando de seu poder econômico e arbitrário, associado à falta de esclarecimento e cultura **do Beneficiário**, que geralmente é pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, proporcionando o enriquecimento ilícito aos cofres do "pool" de seguradoras.

O presente pagamento da diferença da indenização securitária (DPVAT), se faz obrigatório dado ao caráter social - assistencial do dispositivo legal, negado injustamente, por uma simples resolução administrativa. **Uma verdadeira aberração jurídica.**

Por outro lado, cristalinamente está caracterizado nos autos, a conduta ilícita e fraudulenta da requerida, ao apropriar do direito alheio, pois não pagou o que devia, conforme entendimentos legais e jurisprudenciais, abaixo delineados.

A Requerente, certa de seu direito, mas que lhe fora negado, apesar da documentação estar incompleta, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 7
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA _____
LISBOA _____

(seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

Nesse sentido, cristalinamente percebe-se o art. 3º da Lei nº 6.194 74, também não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.423/77.

DA PRESCRIÇÃO

Douto Julgador, seguindo o entendimento jurisprudencial consolidado, vejamos que não se pode afirmar que o direito invocado pelo autor(a) foi atingido pela prescrição, uma vez que, se pretende receber Seguro Obrigatório – DPVAT em decorrência de INVALIDEZ PERMANENTE, o seu direito de ação nasceu somente com a declaração desta, constatada pelo Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente. Desta Forma, **AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE O CASO EM TELA VERSA SOBRE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL.**

A propósito, este entendimento é objeto de Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na contagem de prazo prescricional nas indenizações por acidente, *in verbis*:

"Súmula 278 – O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é da data em que o segurado teve ciência inequívoca da Incapacidade laboral."

Desta Feita, o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional de Ação de Cobrança contra seguradora **deve fluir a partir do momento em que o segurado teve ciência inequívoca da sua Invalidez Permanente, declarada por Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente.**



ADVOCACIA
LISBOA

Passando a análise da matéria temos que o artigo 177, do Código Civil de 1916 previa que " as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte anos), as reais em 10 (dez) anos entre presentes e, entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas."

O artigo 2.028, do Novo Código Civil cuidou de trazer as regras de transição:

"Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Certo é que o prazo prescricional da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, antes vintenário, foi reduzido para três anos, nos termos do predito inciso IX do §3º do artigo 206 do CC, que enuncia:

"Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

OCORRE QUE, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DE COMPROVAÇÃO MÉDICA DESTA É QUE TEM INICIO A CONTAGEM DESTE PRAZO PRESCRICIONAL.

Confira-se o seguinte Julgado:

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRICAO TRIENAL. TRATANDO-SE DE ACAO DE

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 9
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, O PRAZO PRESCRICIONAL E DE TRES ANOS. INTELIGENCIA DO INC. IX DO PARAGRAFO TERCEIRO DO ART. 206 DO CODIGO CIVIL EM VIGOR. NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O COMPUTO DO REFERIDO LAPSO INICIA-SE NA DATA EM QUE A VITIMA TOMA CONHECIMENTO INEQUIVOCO DESTA SUA CONDICAQ. APELACAO CONHECIDA E PROVIDA.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO
DOCUMENTO/VEÍCULO - DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;**
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;**
- * documentos pessoais.**

Assim, segundos entendimentos jurisprudenciais, " O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento obrigatório para requerimento do Seguro Obrigatório - DPVAT (art. 5º da Lei 6.194/74). Já o boletim de ocorrência goza veracidade, mesmo porque expedido por autoridade competente. Ademais, existente nos autos outros documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida pela vitima, a carência da ação deve ser afastada.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 10
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

SUMULA 257: "A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO (2ª SEÇÃO. DECISÃO EM 08/08/2001)."

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Conforme se passa a expor, o valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT **é de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do efetivo pagamento.**

O texto da **Lei n.º 11.482/07**, assim dispõe:

Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, pagamento integral de R\$ 13,500.00 (treze mil e quinhentos reais), mais reajuste, ao beneficiário do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor **vigente à época do efetivo pagamento**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 11
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal,
verbis:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. **QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Dessa forma, o único aresto que a requerida poderia embasar sua defesa, já caducou, foi totalmente fulminada pela jurisprudência supra citada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo já está maduro para tanto, ou se ocorreu o efeito da revelia. O julgamento antecipado da lide foi uma das mais notáveis conquistas do atual processo civil, pois permite que o juiz sentencie, deste logo, quando o processo estiver amadurecido para um julgamento antecipado quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova (art.

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 12
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

330 do Cód. Proc. Civil).

Desde que existente nos autos prova suficiente para formar a convicção do julgador sobre a verdade do fato controvertido, dispensável se torna a colheita de outra qualquer, estando o juiz em condições de dirimir de pronto o litígio, com o julgamento antecipado da lide (RT 583/241).

Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de produção de prova dispensável ou desnecessária, **o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder a sua finalidade, como reconhecido a jurisprudência (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc).**

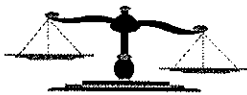
DOS PEDIDOS

Ex positis é ajuizada a presente ação para requerer a Vossa Excelência:

Conceder **TUTELA ANTECIPADA**, inaudita altera partes, determinando que a Requerida antecipa já ao reclamante por Ordem de Pagamento requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente**, correspondente a **de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do efetivo pagamento**, ou em referencia a nova **Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, artigo 3º, I, na quantia de R\$ 13.500,00 mais reajuste**, nos termos legais, bem com, intimar o Réu pelo Mandado Citatório, para que de plano, cumpra a dita ordem judicial, até final provimento jurisdicional deste ínclito juízo, nos termos do art. 330, I do Código Processo Civil, serem as provas meramente de direito e não havendo outras provas a produzirem.

A citação do requerido, inclusive com os auspícios do art. 172 e seus §§, do CPC, para que, querendo, apresente a defesa que tiver, sob penas de revelia e confissão;

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 13
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

Condenar o Requerido a indenizar o autor, pelos danos provocados, **a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a qual deverá considerar a **incapacidade PERMANENTE** para locomover-se; a dor física incessante; não poder mais desenvolver as atividades básicas de uma pessoa normal; Não há como recuperar das lesões sofridas, com dificuldade pertinente da região angular esquerda bucal, com insuficiência vascular e nervosa da região afetada, por processo inflamatório cicatricial no local da lesão tecidual; e o fato de que terá que conviver com as seqüelas até a morte;

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o **TOTAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO** pleiteado, pois, o art.5º, § 1º da lei nº 6.194/74 c/c artigo 3º, I da Lei 11.482/07, estabelece apenas **15 (quinze) dias** para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora, correção monetária, nos termos legais.

A Requerente é pessoa de pouco recurso financeiro, motivo pelo qual, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sob forma de causar prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que digne Vossa Excelência, determinar **a citação da Requerida por mandado** supra indicado, nos termos do art. 221, II, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de reverbria e confissão (art. 319 CPC).

Requer seja julgado PROCEDENTE a presente **Ação de Cobrança Securitária – DPVAT / INVALIDEZ - TOTAL**, com a Requerida sendo condenada ao pagamento o Requerente, a quantia de 40 salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento ou na quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 14
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

mais reajuste, correspondente à fração ideal de indenização complementar ora postulada, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c artigo 3º I da Lei 11.482/07, acrescido de custas processuais, juros de mora, **correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.**

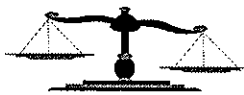
Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente/Total, elaborada assim, **aleatoriamente**, ou seja, **ao arrepio da lei**, para reduzir o **valor** da indenização. Pois, uma **simples resolução interna** da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Requer ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a aplicação das penalidades previstas para Cia. Seguradora infratora, que infringiu os dispositivos legais e normativos, em seguida, seja determinado a devida notificação à **SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)**, situada no Setor Bancário Sul, qd. 01 bloco K, Ed. Seguradoras, 13ª andar, Brasília/DF, Fone: (0**61) 223.2129, CEP: 70.073-900.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o **Seguro Obrigatório (DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - TOTAL)**, requerendo o final, além de provas documentais desde logo oferecidas, por todo os demais em direito permitido.

Desta Feita, o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional de Ação de Cobrança contra seguradora deve fluir a partir do momento em que o segurado teve ciência inequívoca da sua

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 15
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377



ADVOCACIA
LISBOA

Invalidez Permanente, declarada por Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente.

Assim, conforme entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sob o prisma do direito intertemporal, o código Civil previu uma específica regra de transição, nos termos de seu artigo 2.028:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Finalmente, a jurisprudência é **UNÂNIME AO AFIRMAR QUE É DISPENSÁVEL O LAUDO PROVENIENTE DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUANDO OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA CONFIRMAR A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA, OCACIONADA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**, ou seja, não merece prosperar a alegação da requerida, no que se refere à ausência do laudo do Instituto Médico Legal, sob o argumento de que este é documento imprescindível ao deslinde da celeuma.

DESSE MODO, POR ILAÇÃO DE COMANDO NORMATIVO É DE SE AFIRMAR QUE A EXIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA VITIMA AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, NASCEU COM A DECLARAÇÃO DE SUA INVALIDEZ CONSTATADA PELO **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT** e declarações de médico ortopedista e traumatologista, que **será anexada no presente autos após a apresentação da Impugnação.**

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 16
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377

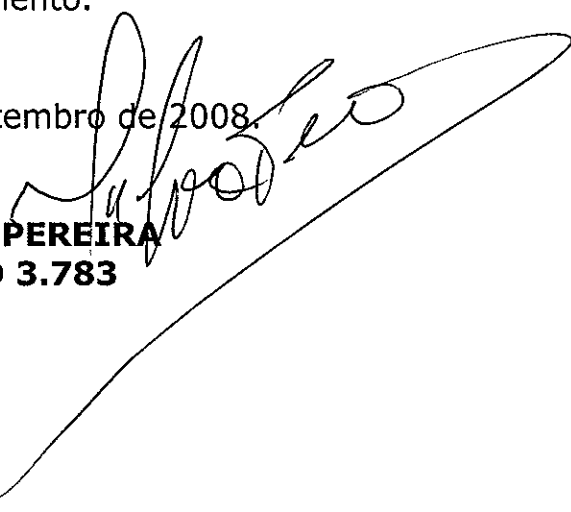


ADVOCACIA
LISBOA

Dá-se ao pedido no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, ou no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais reajuste, de acordo com a nova Lei 11.482 de 31 de maio de 2007.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2008.


R. LISBOA PEREIRA
OAB-GO 3.783

Rua Francisco Lisboa (antiga 1.024 / esq. c/ Av. Circular), qd. 67, lt. 18, 17
Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás. CEP 74.823.040
Fones: (0XX) 3241.1430 - 9971.1377